

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001035694 DE 1994

A T U R E Z A : PL

01-0356/94-0 DE 04/08/94

COMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

M E N T A :

OBRIGA TODOS OS VEÍCULOS E CAMINHÕES QUE FAZEM ENTREGA À DOMICÍLIO DE BOTIJÕES DE GÁS DE COZINHA NA CIDADE DE SÃO PAULO, A POS-SUIR PAINEL FIXO COM O PREÇO DO PRODUTO NA VENDA À VAREJO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

BUJÃO DE GÁS
CAMINHAO DE GÁS
INFORMAÇÃO PÚBLICA
PLACA INFORMATIVA
PREÇO

O B S E R V A C O E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:28:41

00000011981-49



ARQUIVADO EM 15/12/94



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0356/94-0

Folha n.º	1	de proc.
n.º	356	do 19 94

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE 4 AGO 1994

COMISSÃO DE JURIS
POLÍCIA URBANA, METR. MANS,
ADVISOR DE ECONOMIA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº

Obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega à domicílio de botijões de gás de cozinha na cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda à varejo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega à domicílio de botijões de gás de cozinha na cidade de São Paulo, deverão possuir obrigatoriamente na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda à varejo do produto, bem como suas especificações.

§ Primeiro - O painel que trata o "caput" deste artigo, poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo; devendo em ambos os casos possuir medida mínima de 40 cm X 30 cm, que conterá os seguintes dizeres: "PREÇO DE VENDA À VAREJO", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso, e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 kgs. ou 5 kgs., etc.

§ Segundo - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem a entrega dos botijões de gás, ficam obrigados a manter o painel com o preço de venda à varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento da presente Lei em todos os seus termos, acarretará a seu infrator a pena de multa de 30 (trinta) UFGs, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Ao Executivo caberá a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, através de um de seus Agentes Vistores, que poderão a qualquer momento ser solicitados pelo município junto ao órgão competente:

SEÇÃO DE

04 AGO 1994

-DT. 10-



Folha n.º	2	de proc.
n.º	356	do 19 94

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - Caberá ainda ao Executivo tornar pública a presente Lei, através dos meios de comunicação, imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento imediato de seu conteúdo.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1994.

Vereador **JOSÉ VIVIANI FERRAZ**

2º Secretário

39

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	3	de proc.
n.º	356	do 1974

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com raríssimas exceções, os veículos e caminhões que fazem a entrega à domicílio de gás de cozinha, possuem afixado na parte externa de seus veículos, o preço de venda a varejo do produto, bem como as suas especificações.

Como as distribuidores de gás nada fazem para resolver tal questão, tem a presente propositura o condão de regulamentar a necessidade de que todos os veículos, sem exceção, passem a ter fixados em sua parte externa, em local de fácil visualização e identificação pelo consumidor, o preço de venda a varejo dos referidos botijões de gás e de suas especificações.

O consumidor tem o direito de saber o preço do produto antes de adquirí-lo, e, o distribuidor e vendedor tem a obrigação de fornecê-lo.

Eis a razão mais do que lógica, bem como oportuna desta proposição, que merece total acolhida desta Edilidade na sua aprovação; que por certo beneficiará a grande massa da população de nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº.....356.....de 19.94 12.08.94.....(a).....

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto nada consta,
em 12.08.94

MARIA CÂNDIDA MOREIRA FORIA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

12, 8, 94

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/8/94 às 12 hs.

Ao Sr. Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de agosto de 1994

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 22.8.94

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5 do proc.
N.º 356 de 1974
funcionário

PARECER
0991/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/94

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa obrigar a todos os veículos e caminhões que fazem a entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha, a possuir painel fixo no veículo com o preço de venda a varejo do produto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I, e 160, I, III, e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/8/94

RELATOR

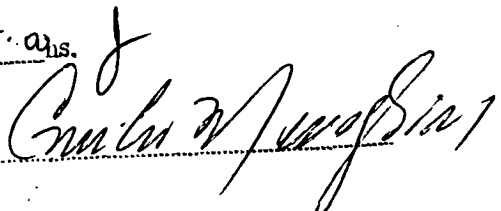
À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 29/08/94


ENILZA ANDRE
Secretária

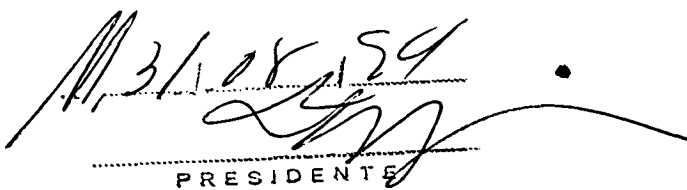
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 30/8/94 às 15^h 05^{min}

AO NOBRE VEREADOR 

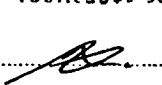
PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguindo, juntados nesta data copias para a Informação rubricados com

folhas de nº 6/7 (21/9/94) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de pros.
n.º	356	de 1994

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

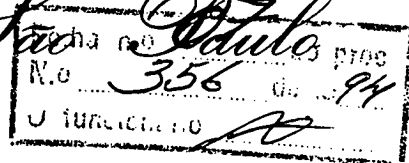
Em, 14/9/94

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

diário 02



PARECER 1135/94 COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/94

Visa o presente Projeto de Lei nº 356/94, de autoria do Nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar a todos os veículos e caminhões que fazem entrega de botijões de gás à domicílio, na Cidade de São Paulo, a possuir painel com o preço do produto na venda à varejo.

De acordo com a propositura, esse painel deverá estar fixo no veículo, em local de fácil visualização e neste deverá constar os seguintes dizeres: "Preço à Varejo" e o peso do botijão.

Pelo projeto fica estipulado que o Executivo, através de seus Agentes Vistores, aplicará multa de 30 UFM's aos não cumpridores do instituído.

Caberá também ao Executivo tornar pública a presente Lei, através dos meios de comunicação, imprensa escrita e falada.

O principal objetivo da proposta é dar ao consumidor o direito de saber o preço do produto, antes de adquiri-lo.

Esta Comissão analisando a propositura julgou-a de interesse público, concordando com sua aprovação.

Favorável, portanto nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 25/9/94

Presidente

Relator

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 27/09/94



Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 28/09 as 14:30 h.

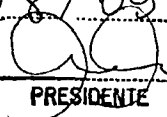


Ào nobre Vereador
para relatar.

Henrique Pacheco

Sala da Comissão de Atividade Econômica

28/09/94



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. Guim, juntados nesta data DAQUI rubricados sob

folhas de n° 8/9 19/10/94 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	de pros.
n.º 356	de 10 94

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 13 de outubro de 1994.

Vera Lúcia Correa
Presidente da Comissão de
Atividade Econômica



Câmara Municipal de São Paulo

Processo n.º 9 de prop.
n.º 356 de 1994

PARECER
1239/94

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 356/94

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, obrigar todos os caminhões e demais veículos que fazem entrega de botijões de gás de cozinha a domicílio no Município a afixar, na parte externa dos mesmos, em locais de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações. O projeto em tela também dispõe sobre os dizeres e as dimensões mínimas do painel mencionado, atribuindo aos responsáveis pelos veículos a tarefa de manter o painel sempre em perfeitas condições de visualização. Os infratores ficarão sujeitos a multa de 30 UFMs (Unidades Fiscais do Município), dobrada na reincidência.

Segundo a justificativa, objetiva-se proporcionar aos consumidores as informações necessárias quanto ao preço e as especificações do gás de cozinha.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao beneficiar os consumidores dos referidos produtos, é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável, pois, este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 18/10/94

PRESIDENTE -

RELATOR -

[Handwritten signatures and initials]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 19/10/94



Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

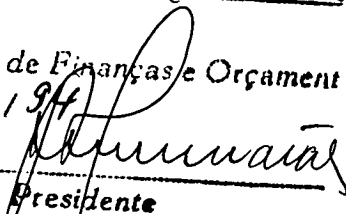
Em 19/10/94 às 14:00 h.

p/ 
MARGARETE WUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar.

Vicente Visconde

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19 / 10 / 94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SPQUE(M) justificado(s) nesta data do(s) artigo(s) rubri-
cado(s) sob n.º 10 e folha de informação sob
n.º — 03/11/94 a (22)



Folha n.º 10 do proc.
n.º 02 356 de 19 94
Luz

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 03 / 11 / 94.

V. Exa.

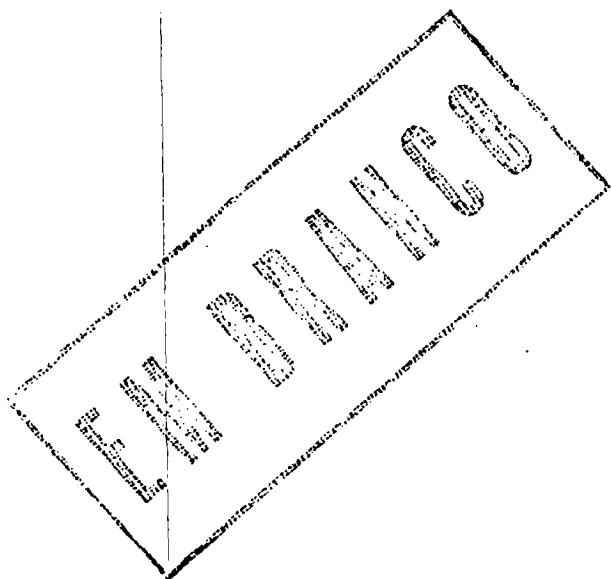
RELATOR

DEFERIDO

Almir Guimarães

ALMIR GUIMARÃES

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIR(M) juntado(s) nesta data de rubri-
cado(s) sob n.º 11 e folha de informação sob
n.º 10 / 11 / 14 a ()

Folha n.º _____
de _____
n.º _____
o _____

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 101 novembro 1994

pag. n.º 34 e uma 1

Conferido: _____

Complementar com

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 11 novembro 1994

pagina 63 coluna 20

Conferido: _____

A Leg. 3

Em, 14/11/94

MARGARETE LOPES SILVA
Secretaria

RECEBIDO EM LEGISLAÇÃO

Em 14/11/94

Ho 18/11/94

SEGUIE _____, juntado _____ nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ a.º 12
Em 28/11/94

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº *# 12 #*

do processo nº *356* de 19 *94* *28/11/94* (a) *Ratifica*

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao
Executivo, providenciar carta de lei e registro.

24/11/94

Angela
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

28/11/94

Kathya
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n° 13 - 19

Em 09 . 12 . 94

(a) 



Câmara Municipal de

Folha n.º 13	do proc.
N.º 356	de 19 94
O funcionário	

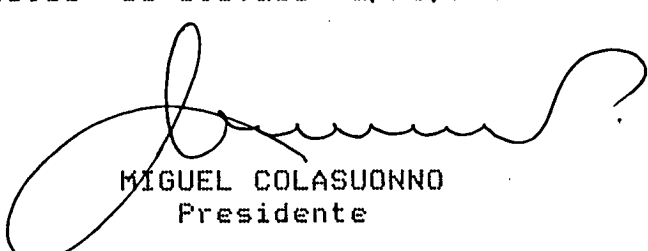
São Paulo, 28 de novembro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300499/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 24 de novembro do corrente, de acordo com inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 356/94 de autoria do Vereador José Viviani Ferraz - obrigando todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de

Folha n.º	14	do proc.
N.º	356	de 1994
Exfuncionário	Paulo K	

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01/02 do Processo nº 001035694. (PROJETO DE LEI Nº 356/94).
Obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, deverão possuir obrigatoriamente na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações.
§ 1º - O painel que trata o "caput" deste artigo, poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo, devendo em ambos os casos possuir medida mínima de 40 cm x 30 cm, que conterà os seguintes dizeres: "PREÇO DE VENDA A VAREJO", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso, e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 Kgs. ou 5 Kgs., etc. § 2º - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem a entrega dos botijões de gás, ficam obrigados a manter o painel com preço de venda a varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor. Art. 2º - O não cumprimento da presente lei em todos os seus termos, acarretará a seu infrator a pena de multa de 30 (trinta) UFMs, aplicada em dobro na reincidência. Art. 3º - Ao Executivo caberá



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 356 de 1954
Funcionário

a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, através de um de seus agentes vistoristas, que poderão a qualquer momento ser solicitados pelo munícipe junto ao órgão competente. Art. 4º - Caberá ainda ao Executivo tornar pública a presente lei, através dos meios de comunicação, imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento imediato de seu conteúdo. Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro

competente nº 46 e datilografei. Eu, **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 24 de

novembro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos **ANGELA BORDIN ANDREONI** Visto, **LEILA ANVIER MACHADO**

Angela Bordin Andreoni Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. **Leila Anvier Machado** Diretor Téc. de Departamento

Miguel Colasuonno
Jooji Hato
Mário Noda
Guilherme Gianetti
José Viviani Ferraz

MAL



CÂMARA MUNICIPAL

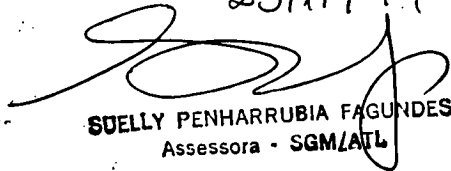
Folha n.º	16	do proc
DE	SÃO PAULO	de 19 94
O funcionário	12	

MEMORANDO

São Paulo, 28 de novembro de 19 94

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300499 de
28-11-94 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 356/94
de autoria do Vereador José Viviani Ferraz. (inciso I do Art.84
do R.I.)

ANEXO:

Recebi
29/11/94

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES
Assessora - SGM/ATL



Câmara Municipal de

Folha n.º 17 do proc.
N.º 356 de 1994
Funcionário Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, deverão possuir obrigatoriamente na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações.

§ 1º - O painel que trata o "caput" deste artigo, poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo, devendo em ambos os casos possuir medida mínima de 40 cm x 30 cm, que conterá os seguintes dizeres: "PREÇO DE VENDA A VAREJO", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso, e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 Kgs. ou 5 Kgs., etc.

§ 2º - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem a entrega dos botijões de gás, ficam obrigados a manter o painel com preço de venda a varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor.



Câmara Municipal de

Folha n.º	18	do proc
N.º	356	de 19 94
C. Transm. n.º	C. Transm. n.º	

Art. 2º - O não cumprimento da presente lei em todos os seus termos, acarretará a seu infrator a pena de multa de 30 (trinta) UFM's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Ao Executivo caberá a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, através de um de seus agentes vistoristas, que poderão a qualquer momento ser solicitados pelo município junto ao órgão competente.

Art. 4º - Caberá ainda ao Executivo tornar pública a presente lei, através dos meios de comunicação, imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento imediato de seu conteúdo.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de novembro de 1994.

O Presidente,

MAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

+ 19 +

do processo nº

356

de 19

94

09.12.94

(a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

LEI Nº 11.689, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1994

(Projeto de Lei nº 356/94, do Vereador José Viviani Ferraz)

Obriga todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, a possuir painel fixo com o preço do produto na venda a varejo, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os veículos e caminhões que fazem entrega a domicílio de botijões de gás de cozinha na Cidade de São Paulo, deverão possuir obrigatoriamente na parte externa dos mesmos, em local de fácil visualização, painel fixo onde deverá constar o preço de venda a varejo do produto, bem como suas especificações.

§ 1º - O painel que trata o "caput" deste artigo, poderá ser confeccionado na própria estrutura do veículo, devendo em ambos os casos possuir medida mínima de 40 cm x 30 cm, que contera os seguintes dizeres: "PREÇO DE VENDA A VAREJO", seguido da sigla que representa a moeda corrente em uso, e das especificações do produto, exemplos: botijão de 13 Kgs. ou 5 Kgs., etc.

§ 2º - Os responsáveis pelos veículos e caminhões que fazem a entrega dos botijões de gás, ficam obrigados a manter o painel com preço de venda a varejo do produto, sempre em perfeitas condições de visualização e identificação por parte do consumidor.

Art. 2º - O não cumprimento da presente lei em todos os seus termos, acarretará a seu infrator a pena de multa de 30 (trinta) UFM's, aplicada em dobro na reincidência.

Art. 3º - Ao Executivo caberá a aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, através de um de seus agentes vistoristas, que poderão a qualquer momento ser solicitados pelo munícipe junto ao órgão competente.

Art. 4º - Caberá ainda ao Executivo tornar pública a presente lei, através dos meios de comunicação, imprensa escrita e falada, para que a população tome conhecimento imediato de seu conteúdo.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 08 / 12 / 1994

pagina 1ª coluna 1ª

Conferido:

Ao DT. 94 - Arquivo

Para as devidas providências.

12/12/94

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 19 fls.

Arquivo em 15/12/94

O Fica. *[Signature]*

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em

(a)